

Consignados fantasmas: mais de cem professores baianos

Esquema ultrapassou Vitória da Conquista e chegou a todo o estado da Bahia

Joá Souza/GOVBA

Por Beatriz Matos

Dívidas que nunca foram feitas e que, se não fosse o alerta de um professor em um grupo de mensagens, talvez jamais tivessem sido descobertas. Foi assim que servidores da educação do Governo da Bahia começaram a desvelar um esquema que os colocou no centro de uma engrenagem financeira envolvendo o Banco Master, a CredCesta e, posteriormente, o Banco de Brasília (BRB).

“Por isso protocolei junto ao Banco Central uma queixa contra o BRB, incluindo o arquivo do meu extrato, pois eu não reconheço esse empréstimo e exijo que removam do meu nome.”

A mensagem circulou em um grupo de WhatsApp com mais de 100 professores da rede estadual. Veio acompanhada de um passo a passo para consulta ao Registrato, sistema oficial do Banco Central do Brasil (BC). A surpresa foi imediata: todos os que verificaram seus dados encontraram dívidas que jamais contrataram.

A maioria dos professores só percebeu o problema ao consultar o Registrato no ano passado. Até então, conviviam com a falsa normalidade de não terem empréstimos ativos, já que os valores nem eram creditados nem descontados das suas folhas de pagamento. Eram uma fraude contábil.

Toda a Bahia

Em diversas cidades do interior da Bahia, o impacto foi generalizado. De acordo com as vítimas ouvidas por esta reportagem, há relatos de que nenhum professor da rede estadual local escapou. O padrão se repetiu em municípios vizinhos, alcançando todo o estado da Bahia.

A pergunta que permanece sem resposta é como esses contratos foram formalizados sem acesso a dados funcionais sensíveis. Para contratar um consignado legítimo, servidores precisam apresentar contracheque, autorizações expressas e passar por um processo burocrático rigoroso. Ainda assim, seus nomes apareceram vinculados a dívidas que jamais autorizaram.

A operação da Polícia Federal (PF) já identificou que o esquema pode chegar a até R\$ 17 bilhões em títulos forjados, usados para inflar artificialmente carteiras de crédito.

Um entre centenas

Um professor lotado em Encruzilhada, no Sudoeste da Bahia, descobriu a existência da dívida ao consultar o Registrato. Até então, nunca havia mantido qualquer relação com o Banco Master, com a CredCesta ou com o BRB. A surpresa veio acompanhada de consequências imediatas: sua margem de crédito estava comprometida e seu score caiu, como se ele estivesse inadimplente de um empréstimo que jamais contratou.

Na tentativa de entender a origem da cobrança, o professor procurou uma agência do BRB. Voltou mais de uma vez, pressionou o atendimento e pediu explicações. Segundo ele, o gerente chegou a reconhecer inconsistências nos registros, mas afirmou que o banco apenas havia adquirido uma carteira de créditos e que a dívida teria origem no



Esquema pode ter vitimado todos os professores da rede estadual de ensino da Bahia

Reprodução

Trífunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VII DA CONQUISTA - PROF. JUIZ

Endereço: Santos, 41, Fórum João Mangabeira, Centro - VITÓRIA DA CONQUISTA
telecomunicacoes@trj2.jus.br - Tel.: 77 3423-8964 - 12 às 19 hr - Tel.: (77) 3423-8948

PROCESSO Nº: [REDACTED]
AUTORES: [REDACTED]
RÉU: BANCO MASTER S.A. e BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.

SENTENÇA

Diante da ausência de prova da contratação válida e regular do serviço que originou a dívida reportada no SICR, condizente que o débito é inexistente, a cobrança ou a simples indicação de uma dívida existente em sistemas de crédito, mesmo que internos ou de monitoramento, configura falha na prestação do serviço e ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

No que tange aos danos morais, a indevida indicação de uma dívida inexistente em sistema de informações de crédito, como o SICR, utilizado pelo mercado financeiro, causa abalo ao crédito e à honra objetiva do consumidor, gerando angústia, preocupação e transtornos que extrapolam o mero dissabor.

A necessidade de buscar informações, contestar a dívida e, por fim, recorrer ao Poder Judiciário para resolver a questão, demonstra o sofrimento e a perda de tempo útil do consumidor. Portanto, configurado o dano moral, a fixação do valor da indenização deve ser razoável e proporcional, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

A responsabilidade dos réus é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, § 1º, do CDC, uma vez que ambos integram a cadeia de fornecimento do serviço questionado (um como suposto originador/vendedor da carteira, e outro como comprador/cobrador/notificador no SICR).

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pedidas formuladas na inicial para:

A) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 9.919,03 (ou R\$ 9.928,56, conforme o relatório SICR) relacionado a "Empréstimo - Cartão de crédito" em nome de [REDACTED] junto ao BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. e BANCO MASTER S.A., determinando a imediata e definitiva exclusão de qualquer registro referente a esta dívida nos sistemas de informações de crédito, incluído o SICR do Banco Central, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 5.000,00.

B) Condenar solidariamente o BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. e o BANCO MASTER S.A. ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida pelo INPC a partir desta sentença e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, acrescida ainda de juros de mora conforme taxa legal (SELIC deduzido o BPC) a partir desta citação, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por expressa disposição do art. 55, Lei nº 8.009/95.

Após o trânsito em julgado, mediante requerimento do exequente, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo voluntariamente, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) (art. 322, caput e § 1º, CPC, c/c art. 52, III e IV, Lei nº 9.099/99; (includo nº 97, FONAB).

PR: Curitiba

Vitória da Conquista/BA, 20 de maio de 2023.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES
Juiz de Direito 1º Substituto
Documento Assinado Eletronicamente
Assinado eletronicamente por: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES
Código de verificação do documento: 00000000-00000000-00000000-00000000-00000000-00000000-00000000-00000000

A sentença: “A cobrança ou simples indicação de dívida inexistente é ato ilícito”

Banco Master. Ainda assim, nenhum contrato foi apresentado. Em uma das tentativas, o professor propôs assumir o débito caso lhe fosse exibido o documento assinado, mas o contrato nunca apareceu.

Sem resposta, ele registrou boletim de ocorrência, formalizou reclamação no Banco Central e recorreu à Justiça. O processo se arrastou por cerca de quatro meses, período em que o nome permaneceu vinculado à dívida nos sistemas de crédito.

Na sentença, a Justiça concluiu que não

havia mesmo qualquer prova de contratação válida. “Conclui-se que o débito é inexistente”, afirma a sentença. Nem o Banco Master nem o BRB conseguiram apresentar o contrato original que justificasse a cobrança. O juiz do caso então declarou inexistente o débito de R\$ 9.919,03, determinou a retirada imediata do registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central e condenou as instituições ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil. Outros professores também tentam na Justiça resolver a situação.

O padrão

Os valores chamaram atenção logo de início. Em quase todos os casos, os débitos giravam em torno de R\$ 9,9 mil, variando apenas alguns centavos. O montante aparecia como “em dia”, registrado no Sistema de Informações de Crédito (SIC), mas era suficiente para comprometer margem consignável, reduzir score de crédito e impedir novas operações financeiras.

Os professores nunca haviam solicitado empréstimos, não receberam valores em conta, não autorizaram descontos e, em muitos casos, nunca tiveram qualquer relação com o Banco Master, com a CredCesta ou com o BRB.

Ao procurar o Banco Master, a resposta se repetia: havia contrato e a dívida teria sido vendida ao BRB.

No contato com o BRB, a versão mudava e eles informavam que a dívida se tratava de compra de carteira, originada em outra instituição.

Nenhum banco, contudo, apresentou contrato assinado, comprovação de adesão, liberação de valores ou autorização formal dos servidores.

Responsabilidade

O advogado José Ângelo Pereira Santos, que acompanha mais de 40 ações relacionadas ao caso, afirma que as ocorrências revelam um problema estrutural no sistema de crédito consignado. Segundo ele, trata-se de uma grave falha na segurança e na prestação do serviço bancário, já consolidada na jurisprudência. “Estamos diante de uma grave falha na segurança e na prestação do serviço bancário. A Justiça brasileira consolidou o entendimento de que essas fraudes são fortuito interno. O risco é do banco.”, afirmou.

Na avaliação do advogado, a irregularidade independe da liberação de valores ao servidor. Ele explica que o vício está na própria origem da operação.

“O contrato é nulo na origem. Não importa se o dinheiro entrou ou não na conta do servidor. A fraude está na criação artificial do ativo para inflar a carteira”, acrescentou.